Paupertatem, Castitatem, et obedientiam, et secundum
eam peculiarem curam circa puerorum eruditionem
justa formam vivendi in Litris Apostolicis Societatis Je
su, et in ejus Constitutionibus Contentam.

Insuper promito specialem obe
dientiam Summo Pontifici, circa Missiones, prout in eis
ijdem Litteris Apostolicis, et Constitutionibus continetur.
In Templo Dominicæ Transfigurationis Cujus Collegii
Cuzcensis Societatis Jesu. Die Secunda Februarii an
no millesimi Septingentesimi Sexagesimi = Ignati=
us de Tolledo = Quarta Professus = C. Oeyras =
Cuneta = Ego Ferdinandus de Castro, Professus Societa
tis Jesu, promito Deo Omnipotenti Coram Ejus Virgi=
ne Matre, et tota Curia Cælesti, et Coram Reverendo Pa
tre Josepho Bastone, Rectore Ejusdem Collegii Cuzcensis,
Reverendi Patris Nostri Laurentii Ricci, Præpositi Ge
neralis Societatis Jesu, locum tenente, numquam me
acturum qualumque ratione, vel consensurum, ut
quæ ordinata sunt circa paupertatem in Institutionibus
Societatis, immutentur; nisi quando ex causa justa rerum
exigentium videretur Paupertas restringenda magis.

Præterea promito numquam me
acturum, vel presenturum dilo vel pretensurum, nec
indirecte quidem ut in aliquam Prælationem vel Di
gnitatem in Societate eligar, vel promovear

Promito præterea, numquam me
curaturum præterea sum nec extra Societatem Præ
lationem aliquam, vel Dignitatem, nec consensurum
in mei electionem, quantum in me fuerit nisi coactum
obedientia Ejus, qui mihi præcipere potest sub pena
peccati.

Tum si quem sciam aliquid præ
dictorum Quorum curare, vel pretendere promito il=
lum, rem que totam me manifestaturum Societa
ti vel Præposito ejus.

Insuper promito quando acci
derit, ut Ea Ratione in præsidium alicujus Ecclesiæ
promoveat, pro Cura, quam de animæ meæ salute
ac recta numeris mihi impositi administratione
gravee debeo, me le Loco ac numero Exhibiturum =
Præpositum Societatis Generalem, ut numquam
Concilium audire detrectem, quod vel ipse per
se, vel quibus alius de Societate, quem ad id ipse
sibi

ipse sibi substituerit, dare mihi dignabitur. Concilij
vero Eujusmodi, ita me parturum, semper, esse pro
mito, si ea meliora esse, quamque mihi in mentem
venerint, judicabo. Omnia intelligendo justa Socie
tatis Jesu Constitutiones, et Declarationes. In
Sacristia Collegii Cuzcensis Nostri Societatis Jesu
Postridie Kalendas Februarii anni millesimi Sep=
tingentesimi, sexagesimi = Ferdinandus de Castro =
Ena outra mesma folha da dita quarta Professa se
contem o seguinte = C. Oeyras = Cunha = Ego.
Ferdinandus de Castro, Professionem facio, et promi=
to Omnipotenti Deo, coram Ejus Virgine Matre, et
universa Cœlesti Curia, ac omnibus circunstantibus
et tibi Reverendo Patri Josepho Ballanc, Rectori Eu=
jus Collegii Cuzcensis, vice Reverendi Patris Nostri
Laurentii Ricci Præpositi Generalis Societatis Je
su, et Successorum Ejus, Locum Dei tenenti, perpe
tuam Paupertatem, Castitatem, et obedientiam,
et secundum eam peculiarem curam circa Pue
rorum Eruditionem, juxta formulam Vivendi in
Literis Apostolicis Societatis Jesu, et in Ejus Con
stitutionibus contentam.

Insuper promito speciale
m obedientiam Summo Pontifici circa Missiones,
prout in eijdem Literis Apostolicis, et Constitutionibus
continetur. In Templo Dominicæ Transfigurationis
Eujus Collegii Cuzcensis Societatis Jesu Postridie
Kalendas Februarii, anni millesimi septingentesi
mi sexagesimi = Ferdinandus de Castro = Quin
ta Professa = C. Oeyras = Cunha = Yo Jorge Ejpoxep
coadjutor Temporal de la Compañia de Jesus, prometo a
Dios todo Poderoso delante de la santissima virgen su
Madre, y todo la corte Celestial, a vos Padre Rector An
tonio de Vargas, que tenis en lugar de Dios, en nombre del
Reverendo Padre Lourenço Ricci Preposito General de la
Compañia de Jesus, y de sus Sucessores, perpetua Pobreza, Cas
tidade y obediencia segun se contiene en las Letras Apostoli
cas, y Constituciones de la Compañia de Jesus: En la Iglesia
de nuestro Padre San Ignacio de la Compañia de Jesus.
de Pisco en dos de Febrero de mil setecientos sesenta =
Jorge Expoxep = Enas se contem mais nas referidas sinco
Professoes, que aqui vas bem, e fielmente trasladadas
as proprias de que se fazem mencão as ditas Alvaro de Tovalla
de Ubal

de Abril proximo precedente, nas Attestações, e Dos meus Se-
bredites dous Secretarios, e Ministros de Estado, e do Desembar-
do meu Gabinete, o Conde de Oeyras, e Dom Luiz da Cunha
Etude Selo corporaes nesta Carta, em Cumprimento
do dito Alvará: E quero, e mando, que ella tenha todo o
vigor, fé, credito, e authoridade em juizo, e fora delle, sem
duvida, ou embargo algum, nas obstante quaesquer Leis,
Regimentos, Alvarás, Disposições, e Estilos em contra-
rio, e ainda que nas haja de passar pela Chancellaria, pa-
ra o que Lhe por bem dispensar nas Ordenações, que em Con-
trario determinas. Da mesma sorte ordeno que o
Original desta se conserve com o mesmo Alvará, Atte-
stações, e Profissões referidas no Archivo do meu Conselho
de Estado, e se guarde hum Exemplar authentico dellas nas
Torre do Tombo. E mando que os seus Transumptos se
remettam aos Tribunaes, Discretos, e Estilos, e aos
Dominios Ultramarinos, Cabeças de Comarca, Comunidades,
Camaras de todas as Cidades, e Villas do mesmo Reino, e do-
minios: Havendo aqui por expressas, e respeitadas as Clau-
sulas contheudas na Conclusão do sobredito Alvará, para
se cumprir, e executar, e proceder na conformidade dellas
sem differença alguma, em virtude desta Carta por mim
assignada, e sellada com o sello grande das minhas Ar-
mas. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos
quatro dias do mez de Maio, anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil setecentos e setenta e sinco
= El Rey = ✠ Lugar do Sello grande das Armas Real
= Conde de Oeyras = Carta de Vossa Magestade, digo
Carta que Vossa Magestade he por bem mandar passar
em virtude do Alvará de trinta de Abril proximo prece-
dente, nella incorporado com as attestações dos Secretarios
e Ministros de Estado, e do Desembargo do Gabinete de Vossa Ma-
gestade, o Conde de Oeyras, e Dom Luiz da Cunha, sobre a
identidade forma conteiptura, e Clausulas Profissões
de quarto voto de outros tantos Regulares da Compan-
hia denominada de Jesus, que aqui vão bem, e fielmente
trasladadas, na conformidade dos seus Originaes: Tudo
na forma acima declarada = Para Vossa Magestade
ver = Felipe Jose da Fama a fez = Registada na
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, digo Ne-
gocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes

Nesta

Nossa Senhora da Ajuda a cinco de Maio de mil e sete
centos e sessenta e sinco = Joaquim Jose Borralho =
Domingos da Cunha =

Copia da ordem p.a eleição de Sarg.to Mayor dos ordenanças
de Lisboa

Por quanto a experiencia me demonstrou q' o Sarg.to
Mayor dos ordenanças desta Cidade e seu destrito, tem sido
em todo o tempo q' delles esse meus respectivos da
ollatrão o serão o prontarem os seus comodidade
publica; e outras ordens em portanto a cabendo a
seguir dizendo e se subdaõ se comodidade da quietidaõ
p.a Jozo nobilio debm se embaraçarem a o tempo com
o serviço publico negocio em dispensabel p.a q' tumultos
e especie não possa de [illegible] Mapoa Mayor do Sarg.to
q' em todos os lugares dessas Cidos p.a estes lugares
e defim prolederão logo digo prolederão um logo
dellas como nos jurisdicoes Dr. Joaõ Paulo Dessa
Joaõ de Almeida Reis de fora, vereadores, e mais officiaes da
Camera da Cidade, e Sr. Sargento Mor da ordem p.a 14 de Agosto
1765 Cl. Jozé de Sr. o Regimento

Reg.to de huma Provisão da Mesa da Consciencia sobre
a observancia dos Previlegios dos Mosteiros dos Cistercios

Dom Jose por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algar
ves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guine e da
Faço saber a vos Corregedor da Comarca do Porto que eu fui infor
mado de que os Mosteiros e Igrejas da Redenção dos Cis
tercios se não cumprem os seus previlegios como ordena o Re
gimento delle e minhas Reais Resoluções que no anno de 1752
ordenei se Regoardassem e para a boa execução da dita dos que per
tence aos Cistercios e que passando elles por la tocar
nos Mosteiros Mores para cobrarem a excusa dos
que pertence aos mesmos e das ordenações que vos mais

E mais menistros criminais sou obrigado a publicar para
seo largate, porque o Chefe do Thesouro geral da vendida
tem experimentado huma grandissima delladencia por falta
da dita aplicação e Bandos Talvez com pretexto da
Lei de 1728 que não comprehende em Rarte a tal lei da
Lei para evitar o grande prejuiso que resulta tem de
sua Ttade Lei porem e o mandar hum mais intiga
mente os prelatenos que se vos pasarem pelos Bar
prostairos Bores para as execuções que por elles
sem dispresados e capitulando as penas nos lasos
crimes a sorte que pertender ser o lastimo falta
do Cumprir os privilegios os Monysterios pe
quenos na Forma que a senta o Regim.to criminal
ordey Acumprio assim sem duvida da mesma
Conta com certidão de como esta fila legitada no fi
cio da Camera para vos e vosos sucessores se
Efenar para o efeito e da falta de observancia
se vos dara Culpa na Ouvidoria e se vos
não dara certidão p.a ella semlenta do seu inti
rolumprimento. El Rey nosso Snr. mandou pelos
Doutos Manoel Ferreira de Lima e Seb.am Mendes
de Araujo deputados da Mesa da Consciencia e Or
dens Estacio Manoel de Braga Carm.al atis em Sp.a
19 de Ott.o de 1765 Custodio Jose Band.a atis escrevi
Seb.am Mendes de Araujo Manoel Ferreira de
Lima por despacho da Mesa da Consciencia e Or
dens de 3 de Setb.o de 1764 Reg.da a fl. Cum
prase Registe no Liuro da Camera Antiana
de Souza 18 de Ott.o de 1765 - Seu.d E o que
contem a dita Provisão que tudo vos a fa saber
Simão da Camara Manoel de Gregorio Ferreira que
o fiz o mesmo e sente Porto 28 de Novembro de 1765
Joaq.m de St.o Lopes

e depois de esta

Conforme

Joaq.m de Sousa

Rbi

Na propria

M. de Sousa Meza

Copia da carta q. o S.r João de Almada escreveo ao Senado da Camera como Cap.m Mor destaçud.e junta como Alvara q. vai adiante

Carta

Coronel Antonio Freire de Andrade justamente me representa q. havendose separado em 19. de Junho com proximo passado a derrota, Conque os Con.tes das Praças, e Rejos, e Allgens devião concorrer para o seu Regimento ainda se Recetavão certando sete deprimento, da segundo N.ro, e dua do terceiro, com grave preiuizo do Serviço de S. Mag.de e separaue falta da Exercita, e Emenda dos, pelo que se faz preiuizo repetida a com.ca sem demora sindeira a referida Carta a que os ditos Con.tes cita, e obrigados; e quando sucedanão haver Nelles Mozos capazes para completar o d.o N.o medarão com.ca parte prescripto estando-o assim e pederaplicar outra providencia do Sr. d.e com.ca Porto 29. de Novembro de 1765

João de Almada

Senhor D.r Juiz

Alvara

Sobre o Regulamento da Infantaria e seus capitulos, e do capit.o Nove do Regulam.to da Cavalaria, e Alva de quinze de Abril de 1763

Eu El Rey faço saber ao que este Alvara de Lei virem, que sendo a desercaõ hum dos mais graves, e mais perniciozos Crimes Militares, porque nesta de pende a Sorte dos Reis, e Estados, e a paz publica, e tranquilidade interior, e externa delles, se pode em conservar sem o Exercito; nem este podem ter alguma consistencia, sem q. os Corpos, de q. são constituidos, sejam completos, e

prontos

Soldados debaixo da disciplina dos seus respectivos Comandantes sendo a mayor na desercão por estar na experiencia nesta Cidade e publica precavida, e todas as nações da Europa com as mais graves penas, e com as mais exuberantes providencias, como tambem o foi sempre neste meu Reyno. E ainda no presente seculo pelo Regimento de Cavalleiro de mil setecentos e oito, do Capitão paragrafo duzentos e quatro, e o paragrafo duzentos e vinte e tres inclusivamente pelo Capitulo vinte e seis Paragrafo quatorze do Novo Regulamento da Infantaria pelo Capitulo Nove, paragrafo quatorze do Novo Regulamento da Cavalaria, e pelo Alvará de dez de Janeiro de mil setecentos e sessenta e tres, e havendo Mostrado a experiencia que todas as providencias que forão dadas nas sobredittas Leis, não bastarão até agora p.a fazer cessar hum tam prejudicial delicto, e ainda presentemente a necessidade que ha de se obrigar nelle incorrem, e para elle concorrem, e vindo-se para a deserção vão cultivando os desertores p.a não serem presos; ou faltando em denunciarem, e prenderem quando se chegão a ter conhecimento delles para que se deva evitar a sua mal de tam perniciosas consequencias, declarando, e ampliando o sobredito paragrafos quatorze do dito Capitulo vinte, e seis do Regimento da Infantaria, e do Capitulo Nove do Regimento da Cavallaria e o sobredito Alvará de dez de Janeiro de mil setecentos e sessenta e tres, sou servido ordenar o seguinte

§ Todo aquelle que se achar fora de seu Regimento sem apresentar passaporte, e o que o não quiser dar na formula que será com o Alvará de Manuscripto e sellado como o sello do mesmo Regimento e a licença forem do referido dia para sima será tido e havido por desertor e como tal preso e sem duvida debaixo de grizas ao corpo a que tocar na conformidade das mais Leis e Ordens

2; Conformando-me com o que foi

Estabelecido Pelo Paragrafo duzentos e treze endiante
do sobredito Regimento Pavinte e Tres de Janeiro de mil sete
centos e oito, mando que cada hum dos Officiaes Meli
tares que nas suas Cartas se lhes Pedirem alguns De
zertores e Outros Corpos diferentes se Estiverem Ca
pazes de ter Noticia de ser tal Dezertor se lhe contribuirem
para a dezercaõ serão obrigados que tiverem e fiquem in
tabelados para Entrarem e Morarem no mau Real Ser
vico

3 Mando que todos e cada hum dos Officiaes da Ouvidoria
e Ordemnanças e todos os magestrados da Cavara branca
e juizes Ordinarios, aos seus Territorios Regarem que
nem Soldados Portugueses Escrevir ou passaporte Pela licença
a sima ordemnada e equando ou de melhor se entendo
Pedido a licença nelles Determinada e ouvendo-a
mediatamente e mais segura e commodaõ sem
da segurança da Cadeia da Cabeça Pela Comarca e ca
vizem aos Coroneis ou Commandantes dos Regimentos
a que tocarem para Mandarem Reconduzir ou sobre
ditos Prezos e isto Debaixo da Pena de que sendo os
ditos Dezertores achados Entrados e Pedejar em vilas das
provincias Dentro Reino, onde Ha Ministros da Cavara
branca perderaõ os lugares que tiverem e Inhabi
lidade para Entrar e Morar; pois que pela Ley da
policia são obrigados a conhecer todos aquelles que
de novo Entraõ nas suas Districtos e sendo achados nos
Lugares dos ermos da mesma vilas e Cidades e Capi
tães da Companhia da ordemnança Pela da Lugar
onde Constar que achou qualquer Dezertor a tende
perder o Privilegio da nobelidade para entrarem em
outro lugar e a pagar a quinze Mil Reis pela Dezerto
Dezertores a benefício da Caixa dos Regimentos Ente
lle Ouverem Dezertado, e Cobrando-se a dita Conden
naõ Executivamente pelos Ministros da Cavara
branca da Provincia Dentro onde aquele Sendar mais Ve
zinha

4 Ordemno que todo aquelle e qualquer que de
Condicam que seja, que nas suas Casas quintas ou fazendas

der

Deraõ sido agual que o Devedor ou o Devedor notaõ Devisso pague
pela primeira vez duzentos mil reis de condemnaçaõ por cada
hum do dito Devedores pela segunda vez quatro Centos mil
reis sendo tudo Cobrado Executivamente Como se quer
tro feitos pelos Corregedores convidores das Comarques
nas Cazas ou fazendas onde forem achados se lhes provar que
a sistem o dito Devedores sem que o dito sequestro se
levante ate o inteiro pagamento do dito Condem
naçoens arguas serão aplicadas as Caixas dos regimen
tos Donde se tiverem aumentado o dito Devedores
pela terceira vez Mando que o sobredito Recepta dores
percaõ os bens da Coroa, e os bens que tiverem fiquem inha
bilitados para Regarem a minha Real prerenia e exercitarem
algum Emprego Nomeu Real Serviço

5. Recomendo ao sobredito De
vedores Emiazas de algum Eclesiastico, e omitando que
nellas Residerão a sim Rei Dedelegopore xtreminado quaren
ta digo por extreminado para quarenta legoas fora do
lugar onde o caso suceder, o que de estam permuidos a
sim pela primeira vez, pella segunda o Rei por extre
minado para a distancia de sessenta legoas dos meyos
lugares e pela terceira vez o Rei por desnaturalizado dos
meos Reinos e dominios

6. Sucedendo darem-se os sobreditos
a sim Emconventos mando que o nemo se sobreve a des
peito dos Prelados Locaes das Cazas Regulares que taes De
vedores Recolherem ou taes a sim deverem e consentirem
nelles Contra o bem Comum e indispensavel Nece
sidade Republica da conservaçaõ do meu Exercito

7. Sendo tanto mais avominavel e indigno de perdaõ
o delicto dos que esquecidos dos que devem a Rei e sua
Natural e a Patria e em que nascerão e Deserta o Armi
ma e tropas para fora do Reino e havendo ja sido de
delicto acautelado com a pena de Morte Natural que
a dita Ordemnaçoens digo Ordemnanças de vinte
e cinco de Janeiro de mil setecentos e oito e que o dito Novo
Regulamento, Mando que a dita pena se execute
e remissivel mente ou a deserção para fora do Reino
seja feita notemyo da paz e sua guerra, e que

Lei

logo que della constar formando-se acto de corpo de delito
perguntando-se sobre elle aos que provessem a vida e exercão pa
ra fora do Reino e dando-se editaes de trinta dias para dentro
nelle virem os Reos alegar a defesa que tiverem e sendo
findos os termos dos editaes se proceda a sentença de
nunciatoria contra os mesmos Reos declarando-os nella por
infames e vaniddos e para que de seus bens se ponham
firmados se levante huma forca em o lugar mais
publico da terra e nela se affixe a copia da referida
sentença e fique o Notorio abdorque impunemente
podem matar os taes Vaniddos andando os na terra
deste Reino e seus dominios

§. Considerando que o regresso de semelhan
tes homens não serviria no meu Reino senão de injú
rias e com a presença e companhia os mais bascaltos
que tam louvavelmente se distinguiraõ e cumpre no
amor ao serviço do seu Rei e o zello do bem comum
de sua patria. Rei desde logo por excluido de toda e qual
quer amnistia ou perdaõ geral ou particular todos e
a huma das ordens que tem decretado. Determinando tro
par depois da publicaçaõ deste Novos regulamentos
das Infantarias e Cavalia, deste Alvara, e do Alvara sobre
que aquelles que andam da publicaçaõ deste decreta
raõ de mendar trazer para fora dos Reinos depois que
se tiverem publicado os Novos regulamentos fiquem
denaturalizados e inhabilitados para o beneficio de qu
alquer perdaõ ou amnistia na referida forma dos
que decretaraõ depois da publicaçaõ do dito Alvara fiquem
incursos na mais pena por elle estabelecida e tambem
na forma de sua declaração e que se cumpra
tam inteiramente como nelle se contem e tam duvida
ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis
regimentos Ordenaçoens e Alvaras resoluçoens de
Decretos ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas
sejão porque todas e toda lei por derrogada para o efeito
somente como se delle e della fizesse especial menção e que
ento forem ajustadas as determinaçoens contidas neste
Alvara que valerão como carta passada pela Chancellaria

Porto